EXMO. SR. PRESIDENTE PL 579/2025

A autoria da presente Proposição é dos Vereadores Ítalo Gabriel Moreira, João Donizeti Silvestre, Roberto Machado de Freitas, Rafael Domingos Militão, Izídio de Brito Correia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Observatório Municipal de Comércio Exterior e Inteligência Competitiva no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, o Observatório Municipal de Comércio Exterior e Inteligência Competitiva, com a finalidade de monitorar, analisar e divulgar dados estratégicos sobre exportações, tarifas, acordos internacionais e cadeias produtivas de interesse do município.
Art. 2º O Observatório de que trata esta Lei deverá:

I – produzir e disponibilizar, em formato de dados abertos, painéis interativos e relatórios sobre indicadores econômicos e comerciais de Sorocaba;

II – antecipar riscos e oportunidades oriundos de políticas internacionais de comércio exterior que afetem empresas locais;

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900330034003000340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II – apoiar programas públicos de incentivo à exportação, inovação e competitividade.

Art. 3º A coordenação do Observatório poderá ser exercida em regime de colaboração técnica com entidades do setor produtivo, instituições de ensino superior, centros de pesquisa, órgãos estaduais e federais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas e privadas para suporte técnico, infraestrutura e compartilhamento de informações, observando-se as normas de transparência, a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 5º O Observatório apresentará relatórios trimestrais à Câmara Municipal e ao Gabinete do Prefeito, com análises e propostas de ação estratégica com base nas evidências monitoradas.

Frisa-se que, a criação do Observatório Municipal de Comércio Exterior e Inteligência Competitiva no Município de Sorocaba, **equivale a criação de um órgão junto a Administração Direta do Município**, sendo que, entende-se como órgão público:

Um órgão público é uma unidade administrativa, criada por lei, que não tem personalidade jurídica própria e que desempenha funções de interesse público.

Os órgãos públicos são as repartições internas do Estado, criados a partir da desconcentração administrativa, com a finalidade de desempenhar funções estatais, sendo despidos de personalidade jurídica. Ou seja, é o compartimento na estrutura estatal a que são cometidas determinadas funções, sendo integrado por agentes públicos que, quando as executam, manifestam a própria vontade do Estado.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900330034003000340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: "os órgãos nada mais significam que círculos de atribuições, os feixes individuais de poderes funcionais repartidos no interior da personalidade estatal e expressados através dos agentes neles providos".

A principal característica dos órgãos públicos é a ausência de personalidade jurídica. Não possuem vontade própria e estão ligados e submetidos a pessoa jurídica a que pertence.

Características dos órgãos públicos:

Não possui patrimônio e nem vontade própria;

Não possui personalidade jurídica (são unidades despersonalizas);

Os agentes atuam em imputação à pessoa jurídica que está ligada.

Ressalta-se que esta Proposição é ilegal, pois, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município, nestes termos dispõe a LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900330034003000340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No mesmo sentido, das disposições da LOM, acima transcritas, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a criação de órgãos públicos, sendo, portanto, inconstitucional este PL, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

Artigo 24 - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§2° - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

2 - *criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)*

Frisa-se, ainda, que este Projeto de Lei é inconstitucional, nos termos da Constituição da República, pois, adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para criação de órgão público, diz a CRFB:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900330034003000340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Sublinha-se que, o assunto tratado neste PL é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois, os termos desta Proposição trata da estrutura ou atribuição de órgão do Poder Executivo, tal entendimento encontra ressonância no STF, conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, "Tema 917" (ARE 878.911/RJ), onde, sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo. Nesse sentido:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos*** *nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. " (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).* (g. n.)

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900330034003000340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Somando a retro exposição, constata-se que o STF manifestou, conforme Acordão infra colacionado, sobre a inconstitucionalidade de Lei do Estado de São Paulo que instituiu conselhos gestores, por contrastar com a Constituição da República que estabelece ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a criação de órgãos da administração pública, a mesma razão de decidir aplica-se a este PL:

> ***ADI 4000***
>
> ***Órgão Julgador:*** *Tribunal Pleno*
> ***Relator(a):*** *Min. EDSON FACHIN*
> ***Julgamento:*** *18/05/2017*
> ***Publicação:*** *02/06/2017*
> ***Ementa***
>
> *Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de* ***órgão da administração pública****. Precedentes. 2.* ***Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública****. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente.* (g. n.)
>
> ***Observação***
>
> *- Acórdão(s) citado(s): (INICIATIVA DE LEI, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CRIAÇÃO, EXTINÇÃO,* ***ÓRGÃO PÚBLICO****) ADI 1275 (TP), ADI 2329 (TP). (PRINCÍPIO DA SIMETRIA, LIMITAÇÃO,*

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900330034003000340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PODER LEGISLATIVO) ADI 821 (TP). Número de páginas: 17. Análise: 07/06/2017, JSF

Destaca-se infra, ainda, os diversos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, onde se verifica a jurisprudência pacífica do STF, no sentido que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a criação, estruturação e atribuição de órgão público (a mesma razão de decidir aplica-se a este PL):

ARE 1077116 AgR

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): *Min. MARCO AURÉLIO*

Julgamento: *04/02/2020*

Publicação: *28/04/2020*

Ementa

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. ***Ao Chefe do Executivo local compete a iniciativa de projetos de lei concernente a atribuições de órgãos da Administração Pública****. Precedentes: ação direta de inconstitucionalidade nº 2.329, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 25 de junho de 2010; agravo regimental no recurso extraordinário nº 653.041, relator ministro Luiz Edson Fachin, Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 9 de agosto de 2016.* (g. n.)

Observação

- Acórdão(s) citado(s): (INICIATIVA DE LEI, COMPETÊNCIA EXCLUSIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO, ***ÓRGÃO*** *DA* ***ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****) ADI 2329 (TP), ADI 2857 (TP), RE 653041 AgR (1ªT). Número de páginas: 10. Análise: 22/06/2020, AMS.*

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900330034003000340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

ADI 2807

ÓRGÃO JULGADOR: *TRIBUNAL PLENO*

RELATOR(A): *MIN. GILMAR MENDES*

JULGAMENTO: *03/03/2020*

PUBLICAÇÃO: *20/03/2020*

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto "Escotismo Escola". 3. ***Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública****. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.* (g. n.)

OBSERVAÇÃO

- Acórdão(s) citado(s): (CRIAÇÃO, ATRIBUIÇÃO, ***ÓRGÃO*** *ADMINISTRATIVO, ALTERAÇÃO, REGIME JURÍDICO, SERVIDOR* ***PÚBLICO****, INICIATIVA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO) ADI 1509 (TP), ADI 3169 (TP), ADI 3980 (TP), ADI 4211 (TP), ADI 5352 (TP), ADI 5786 (TP). (LEI, INICIATIVA, PARLAMENTAR, AUSÊNCIA, INTERFERÊNCIA,*
ATRIBUIÇÃO, ***ÓRGÃO*** *ADMINISTRATIVO) ARE 878911 RG. Número de páginas: 11. Análise: 19/02/2021, JAS.*

ARE 1022397 AGR

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900330034003000340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

ÓRGÃO JULGADOR: *SEGUNDA TURMA*

RELATOR(A): *MIN. DIAS TOFFOLI*

JULGAMENTO: *08/06/2018*

PUBLICAÇÃO: *29/06/2018*

EMENTA

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições de ***órgãos da Administração Pública****. Vício de iniciativa reconhecido. Inconstitucionalidade mantida. 1.* ***O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública****. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.* (g. n.)

RE 653041 AGR

ÓRGÃO JULGADOR: *PRIMEIRA TURMA*

RELATOR(A): *MIN. EDSON FACHIN*

JULGAMENTO: *28/06/2016*

PUBLICAÇÃO: *09/08/2016*

EMENTA

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ***ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1.* ***Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de***

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900330034003000340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. *2. Agravo regimental a que se nega provimento.* (g. n.)

Face a todo o exposto **verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal**, por contrastar com a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como, **esta Proposição é inconstitucional** por contrariar a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição da República Federativa do Brasil, frisa-se, ainda, que os termos deste Parecer Jurídico, embasa-se em jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, onde sedimentou as diretrizes de julgamento no Tema 917, o qual estabelece que "**não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgão"**.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de agosto de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900330034003000340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 390033003400300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **06/08/2025 14:10**
Checksum: **DC09BF58793BCB32CE639FD18A8391E62F0948E9FA2190B9A2D7D069FD0F863D**

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 390033003400300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.